

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao *caput* do art. 6º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Restringir a possibilidade de declarar novas áreas de preservação permanente somente à hipótese “por interesse social” cria uma limitação desnecessária ao poder público, além de inadequada, visto que incisos do próprio art. 6º incluem previsões associadas, por exemplo, à utilidade pública.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS